

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.309, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XXX A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

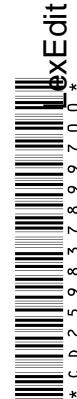
II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.



§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).

§ 3º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 4º No caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, consideram-se como nacionais, os produtos credenciados no CFI (Credenciamento Finame) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. XXX A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-B, com a seguinte redação:

“Art. 39-B Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no *caput*, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e credenciados no Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



* C D 2 5 9 8 3 7 8 9 9 7 0 *
lexEdit

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com o chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços de origem chinesa.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, tudo indica que o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o “novo normal” nas relações de comércio, com suas repercussões relevantes nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja visto como uma economia relativamente fechada, quando avaliada pelos números de seu comércio exterior, é preciso que essa visão seja analisada com muito cuidado, sopesando seus poucos pontos fortes e muitas fraquezas e vulnerabilidades, como a do “custo Brasil” ou da “taxa de juros”, ou do preço dos insumos”, ou ainda, da “carga tributária”.

O Brasil, nessa nova conjuntura internacional, não terá condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral, com o protecionismo pragmático e enganoso de “lei do similar nacional”, ou da “isenção ao ex-tarifário”, ou “dos regimes tributários especiais”, que na verdade nada protege – pelo contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de “direitos aduaneiros” criando uma economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade, para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel, estão aí para serem seguidos.

A presente Medida Provisória nº 1.309, de 2025, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo



governo dos Estados Unidos da América, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa constante da MP ressalta a necessidade de “mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada” e de “preservar empregos, estimular investimentos em setores de ponta e garantir a continuidade do desenvolvimento econômico nacional.”

É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, no sentido de apenas aperfeiçoar o capítulo dedicado à licitação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com a incorporação das disposições existentes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que tratam da margem de preferência e da licitação exclusiva, modalidades destinadas a dar isonomia aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais, no caso, pelas Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais.

Com a incorporação desta sugestão de emenda à MPV, os bens e serviços nacionais terão tratamento equânime, tanto nas licitações promovidas pelas Administrações Públcas diretas, como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Hoje, o tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais é dado somente nas licitações realizadas pelas Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios.

Esta proposta, se aprovada, fechará uma brecha inaceitável que algumas empresas públicas utilizam para importar máquinas, implementos, tratores e até veículos de origem asiática (da China e outros países vizinhos), em detrimento da indústria brasileira que, nesse segmento, é altamente competitiva.

Aliás é importante mencionar que a facilidade na introdução dos referidos bens de origem estrangeira, além de concorrer de forma injusta com a indústria nacional, é prejudicial à economia dos pequenos produtores agrícolas que os adquirem para, em pouco tempo, terem que encostá-los por falta de peças e serviços de assistência técnica.



A presente sugestão de emenda não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 5 9 8 3 7 8 9 9 7 0 0 *